



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

PROJETO DE LEI Nº 037/2025

RECURSO EM FACE DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO, vereadora, inconformada com o parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao projeto de lei em epígrafe, que **"INSTITUI A CAMPANHA DO EMPREENDEDORISMO FEMININO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, vem respeitosamente perante V.Ex., apresentar **RECURSO**, com fundamento no *caput* do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

RAZÕES RECURSAIS

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu parecer ao projeto de lei 037/2025 que **INSTITUI A CAMPANHA DO EMPREENDEDORISMO FEMININO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, sob o fundamento de que o projeto usurpa competência do Poder Executivo, esculpida no art. 2º da Constituição Federal, na medida em que cria obrigação para o Poder Executivo.

Inicialmente, a proposição encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, tendo em vista que trata-se de matéria de interesse local, desta forma, a Constituição Federal prevê:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

Adentrando diretamente ao ponto controverso, a propositura não cria obrigações ao Município, portanto o projeto de lei cuida de matéria não prevista no art. 2º da Constituição Federal, ao dispor sobre a criação e execução de políticas públicas, atividade de competência exclusiva do Poder Executivo.

A doutrina majoritária reconhece que o Poder Legislativo possui legitimidade para dispor sobre a instituição de campanhas de incentivo e conscientização, desde que respeitados os limites de sua competência normativa. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. (...) Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 570-575).

Portanto, o projeto de lei que institui a Campanha do Empreendedorismo Feminino não representa violação à separação dos poderes, pois limita-se a estabelecer diretrizes para promoção de política pública sem imposição de obrigações executivas.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A proposta em questão, que visa estimular o empreendedorismo feminino, está diretamente ligada ao desenvolvimento local e ao fortalecimento econômico do Município, sendo, portanto, matéria de inegável interesse local.

A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir leis de iniciativa parlamentar que instituem campanhas de conscientização ou de incentivo, desde que não criem obrigações



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



administrativas ao Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no seguinte sentido:

"É constitucional lei de iniciativa parlamentar que cria campanha de conscientização, sem criação de despesa nem interferência na organização administrativa." (STF - ADI 3.716/MA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21/03/2011).

O STF já decidiu, em situações semelhantes, que é legítima iniciativa de programas, especialmente em se tratando de ações e áreas de atuação que já se inserem no campo das atribuições do poder público local. Como exemplo, cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal ao Agr-RE nº 290.549/RJ, proferida em 28/02/2012, tendo como relator o Ministro Dias Toffoli, ratificando a constitucionalidade de uma lei do Município do Rio de Janeiro/RJ, com a seguinte ementa:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "Rua da Saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo." Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, o fato de eventualmente gerar alguma despesa para o Município não impede a iniciativa parlamentar de projetos de lei. A esse respeito, já está pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através do Tema nº 917 de Repercussão Geral: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)." (Leading Case: ARE 878911/RJ, Tribunal Pleno, Relator Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Complementando, ressalto que o projeto não está sujeito à obrigatoriedade da elaboração de estimativa de impacto, porque ele não envolve a criação de despesas específicas nem quantificadas. A execução do programa que está sendo instituído ficará submetida à disponibilidade orçamentária de que o Município dispuser em cada exercício. E a falta do estudo de impacto, nesse caso, não compromete a constitucionalidade e legalidade do projeto.

Nesse sentido, assim já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em Ação Direta de Inconstitucionalidade contra uma lei aprovada na capital Belo Horizonte (Adin nº 1.0000.16.079798- 1/000, Relator Des. Kildare Carvalho, Julg. em 26/02/2018): "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI Nº 10.950/2016 - MUNICÍPIO BELO HORIZONTE - DISPONIBILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EXAMES MÉDICOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MUDANÇA NO CONTEÚDO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INICIATIVA PRIVATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - A capacidade de um projeto de lei acarretar gastos públicos não atrai a competência privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o respectivo processo legislativo. - O aspecto econômico de uma norma impacta sua eficácia, e não seu plano de validade. O Princípio de Anualidade Financeira obriga que todo o gasto público seja precedido por previsão na lei orçamentária. Todavia, o descumprimento deste preceito apenas impede a eficácia da lei dentro do exercício financeiro correspondente, mantendo inalterada sua compatibilidade com o ordenamento constitucional."

Igualmente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu na ADI nº 2141940-26.2017.8.26.0000:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.106/2007, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - Instituição de semana educativa "Alerta Juventude" nas escolas e instituições municipais que trabalham com a juventude. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Tema de repercussão geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição." Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, aplicável indistintamente às escolas municipais e eventuais órgãos da Administração que trabalhem com jovens, de observação de semana educativa denominada "Alerta Juventude", destinada à conscientização, prevenção e combate da gravidez precoce, prostituição infantil, AIDS, violência e drogas. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Norma, ademais, editada há mais de dez anos, superada eventual inexequibilidade, já decorridos diversos exercícios orçamentários desde sua publicação. Prazo para regulamentação da norma. Inconstitucionalidade cuja análise, embora não tratada na



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



inicial da ação, resta prejudicada, pela integral fluência do prazo fixado, há mais de uma década. Ação julgada improcedente.”

A propositura ora debatida não configura qualquer forma de ingerência indevida do Poder Legislativo nas atribuições típicas do Poder Executivo. Ao contrário, representa o legítimo exercício da função normativa da Câmara Municipal, especialmente no tocante à sua competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse predominantemente local e promover o bem-estar social da comunidade, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A Campanha do Empreendedorismo Feminino, tal como delineada no Projeto de Lei nº 037/2025, não cria obrigações administrativas vinculantes ao Poder Executivo, tampouco interfere na estrutura organizacional da Administração Pública. Trata-se de iniciativa de cunho educativo, orientador e mobilizador, voltada à valorização da mulher empreendedora e à promoção de sua autonomia econômica aspectos que se inserem no conjunto de ações afirmativas reconhecidas nacional e internacionalmente como eficazes para a redução das desigualdades de gênero.

A Campanha do Empreendedorismo Feminino tem potencial para produzir impacto positivo na economia local, promovendo geração de renda, autonomia financeira e empoderamento social das mulheres. A iniciativa prevê parcerias com entidades públicas e privadas, o que viabiliza sua execução sem onerar o orçamento público. Cabe ainda destacar que campanhas semelhantes foram exitosamente implementadas em outros A Campanha do Empreendedorismo Feminino tem potencial para produzir impacto positivo na economia local, promovendo geração de renda, autonomia financeira e empoderamento social das mulheres. A iniciativa prevê parcerias com entidades públicas e privadas, o que viabiliza sua execução sem onerar o orçamento público. Cabe ainda destacar que campanhas semelhantes foram exitosamente implementadas em outros

Portanto, diante do mérito indiscutível, da viabilidade jurídica da matéria e da sua consonância com os princípios constitucionais, requer-se o regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 037/2025, a fim de que seja oportunamente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



deliberado pelo Plenário desta Casa Legislativa, honrando-se, assim, o compromisso institucional com a defesa dos direitos das mulheres e com o desenvolvimento humano e econômico do município de Conselheiro Lafaiete.

Quanto à fixação de prazo para regulamentação da norma, observa-se que o entendimento do TJMG é no sentido de que tal prática é inconstitucional apenas no que tange à imposição do prazo. É possível, portanto, a supressão do artigo que fixa o prazo ou a alteração de sua redação, preservando-se o conteúdo principal da norma.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não há qualquer afronta à iniciativa do Poder Executivo, devendo o parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 037/2025 ser rejeitado com o consequente prosseguimento de sua tramitação e votação em plenário.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE MAIO DE 2025

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO